

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2024

Autoria: Vereadores Zilderlei Nunes Ferreira, Walter Junior Macedo, Virginia Bernardes de Freitas Silva e Ubaldino Cardoso Pereira.

Ementa: “*Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 212/24, de 07 de outubro de 2024, que “Dispõe sobre declaração de bens móveis inservíveis para a administração para efeito de alienação, por venda, através de leilão e autoriza a respectiva baixa dos registros analíticos e dá outras providências”.*”

I. PARECER

Consoante a dicção do artigo 56 da Resolução nº 05, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do respectivo Parecer.

A proposta de decreto legislativo em análise respeita a competência para a propositura, conforme se infere do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal e artigo 88 e seguintes do Regimento Interno.

É notório do compulsar deste processo legislativo, que a matéria tem o objetivo de sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 212/24, de 07 de outubro de 2024, com os objetivos já declinados acima, o qual CONTRARIA, frontalmente, norma contida na Lei Orgânica Municipal, especificamente no artigo 18, inciso XVII e artigo 8º inciso V –, uma vez que, não houve o envio prévio de matéria ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, em busca de autorização legislativa naquilo que diz respeito à alienação dos bens públicos em leilão, previstos no citado Decreto Municipal.

Como anexo ao Decreto Municipal nº 212/24, há relação dos bens que pretende o Poder Executivo alienar em leilão, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, ou seja, 45 (quarenta e cinco) itens de patrimônio móvel motorizado (veículos, máquinas, etc.), declarados como inservíveis às suas finalidades.

Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal violados pela edição e publicação do citado decreto municipal nº 212/24, assim dispõem:

“Art. 8º. Ao Município é vedado:

(...);

V – doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal;

Art. 18. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

(...);

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.”

É extereme de dúvidas que houve violação à “Carta Magna” Municipal.

Não é possível tolerar tamanha invasão ao Poder Legislativo sem tomar as medidas jurídicas e legais cabíveis. O respeito ao dever de cumprir a cláusula pétrea da separação dos poderes não é favor, é obrigação inalienável. Os Poderes Legislativo e Executivo devem ser independentes e harmoniosos entre si, conforme dispõe o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e disposição da Lei Orgânica Municipal.

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, conforme o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

O remédio jurídico/legal para contrapor, visando a suspensão dos efeitos de atos tidos como ilegais é o Decreto Legislativo.

É competência exclusiva do Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme o art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e norma da Constituição do Estado de Goiás.

O tema abordado pelo Decreto Municipal nº 212/24, viola as disposições do art. 84, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, ultrapassando os limites do princípio constitucional da reserva de administração;

O Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes assentou que é vedado ao Chefe do Poder Executivo expedir decreto que, mesmo que por linhas oblíquas, afronte ou suspenda a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior.

Por tais razões, a nosso ver, a matéria em estudo deve ser aprovada.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições podem e devem ser corrigidas no tramitar do processo legislativo. Assim, forçoso reconhecer que a matéria é constitucional, legal, regimental, jurídica, justa e a técnica de redação é adequada ao fim colimado.

II. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, é certo dizer que a matéria sob a apreciação dessa Comissão é própria e adequada à aprovação e em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à sua aprovação**, por unanimidade de seus membros.

Este é o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Vereadora DALVINA IZABEL ALVES DE ARAÚJO GUIMARÃES
Relatora